PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502928-65.2019.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MATHEUS DE JESUS CONCEICAO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO EM CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO ILÍCITO ESTÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 E 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos, cujos elementos de convicção indicam ser o acusado autor do crime de furto qualificado pelo qual foi condenado. Neste sentido, fundamental a manutenção da condenação, notadamente porque está demonstrada pelas seguintes provas presentes no feito: auto de prisão em flagrante de Id 41098843, auto de exibição e apreensão de Id 41098843, pág. 07, auto de entrega de Id 41098843, pág. 12 e prova oral produzida, tanto na fase extrajudicial quanto em Juízo. A vítima, em Juízo, confirmou seu depoimento prestado em sede de delegacia relatando que quando retirara seu celular da bolsa a fim de solicitar um motorista de aplicativo dois rapazes teriam se aproximado de bicicleta e um deles tomado o aparelho de sua mão; que este estava sentado na frente do outro, o qual conduzia a bicicleta. 2 Quanto ao concurso de pessoas, além do depoimento da vítima acima transcrito que, como se constata, informe que "o outro indivíduo ainda tentou abordar uma senhora, porém esta teria corrido gritando, juntamente com outras três ou quatro pessoas que também estavam no ponto de ônibus; que os indivíduos se evadiram muito rapidamente de bicicleta;", extrai-se do depoimento do menor, ainda na fase indiciária, no termo de declaração de adolescente, ter o mesmo afirmado ter sido MATHEUS quem subtraíra o aparelho celular da vítima (Id 41098843, pág. 10). 3. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, entendo que no presente caso se estende a interpretação. Pra a ter aplicação desse princípio o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, entendendo que se deve observar alguns requisitos, quais sejam (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, não ocorrendo nenhuma das hipóteses. 4. De acordo com súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor estabelece que: "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal", deve o julgador reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, mesmo que não venha a reduzir a pena em razão da súmula 231 da mesma Corte. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL № 0502928-65.2019.8.05.0039, em que figura como apelante MATHEUS DE JESUS CONCEIÇÃO, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador. 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502928-65.2019.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara

Criminal 1ª Turma APELANTE: MATHEUS DE JESUS CONCEICAO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Matheus de Jesus Conceição contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Camaçari-Ba que o condenou pela prática do delito prescrito no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 25 de novembro de 2019, por volta das 20h, num ponto de ônibus em frente à FAMEC, bairro Ponto Certo, em Camaçari, o denunciado subtraiu para si, mediante grave ameaça contra pessoa, um aparelho de telefonia celular Samsung, tomando-o de assalto à Sr.ª Míriam Rodrigues dos Santos, que, na unidade policial, recebeu apoio imediato. Forneceu características do infrator à guarnição que saiu no seu encalço e que logrou localizar 2 elementos em uma bicicleta, um deles conforme a descrição. O outro era um adolescente. Processado o feito, o d. Juiz, no Id 41099085, Págs. 1 a 6, julgou procedente a ação penal para o fim de condenar o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos. Em suas razões trazidas no Id 41099097, requer a Defesa a absolvição por ausência de provas suficientes da autoria delitiva, inaplicabilidade da majorante do concurso de agentes, a aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, que seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea. Em contrarrazões de Id 41099101, o d. Representante do Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso mantendo-se a sentenca em seus termos. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer do Id 42738030, pugnou pelo desprovimento do presente apelo. É o relatório. Salvador/Ba, 17 de abril de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502928-65.2019.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MATHEUS DE JESUS CONCEICAO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto. Pleiteia o Apelante, inicialmente, a absolvição do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. No entanto, o pedido absolutório apresentado no presente recurso, concessa maxima venia, não merece albergamento. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos, cujos elementos de convicção indicam ser o acusado autor do crime de furto qualificado pelo qual foi condenado. Neste sentido, fundamental a manutenção da condenação, notadamente porque está demonstrada pelas seguintes provas presentes no feito: auto de prisão em flagrante de Id 41098843, auto de exibição e apreensão de Id 41098843, pág. 07, auto de entrega de Id 41098843, pág. 12 e prova oral produzida, tanto na fase extrajudicial quanto em Juízo. Especificamente em relação à materialidade, entendo sua demonstração nos autos pela prova oral produzida e pelo auto de exibição e apreensão de Id 41098843, pág. 07, no qual o SD/PM Adelmo Goes de Oliveira, na condição de condutor, exibiu um aparelho celular Samsung, modelo J1. Em relação a autoria, verifico que o Recorrente, ouvido na fase extrajudicial, confessou a prática do ilícito (Id 41098843, pág. 08). Em juízo, se manteve em silêncio. Os policias que participaram da captura em flagrante depuseram da fase indiciária confirmando as acusações, (Id 41098843, pág. 08), todavia, em juízo, não se recordaram mais dos fatos. A vítima, em juízo, reconheceu o apelante como um dos responsáveis pelo cometimento do ilícito, confirme é possível perceber na transcrição abaixo: "(...) - Passa

o celular, tia!", arrancando o objeto de sua mão; que chegou a ver a roupa que trajava e o sapato que calçava; que o outro indivíduo ainda tentou abordar uma senhora, porém esta teria corrido gritando, juntamente com outras três ou quatro pessoas que também estavam no ponto de ônibus; que os indivíduos se evadiram muito rapidamente de bicicleta; que não viu nenhum tipo de arma; que enquanto um dos indivíduos falava contigo o outro quiava a bicicleta; que foi levada para a delegacia por um mototaxista que estava nas proximidades; que quando chegou à delegacia narrou o ocorrido a um dos policiais presentes, fornecendo-lhe inclusive a descrição dos indivíduos; que os policiais saíram em diligência e cerca de dez minutos depois fizeram uma chamada de vídeo para um servidor da delegacia apresentando um aparelho celular o qual reconhecera como sendo o seu; que em seguida os policiais retornaram, não sabendo precisar se apenas com um ou com ambos os indivíduos. Ressaltou ainda que vira a fisionomia da pessoa que subtraíra seu aparelho, pois ainda estava claro; que permanecera muitas horas próximo ao denunciado na delegacia; que o indivíduo não praticara qualquer tipo de violência, tendo apenas a chamado de "minha tia" e tomado o celular de sua mão; que viu o rapaz que tirou o celular da sua mão chegar à delegacia, mas não se recorda se o outro também esteve lá; que ele estava com a mesma roupa de quando subtraíra o seu celular; que não tem dúvidas de que realmente era ele ali." A palavra da vítima e sua relevância são sempre questões de reiteradas iurisprudências dos Tribunais pátrios: "ROUBO — PALAVRA DA VITIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS — VALOR — RELEVÂNCIA: A palavra da vítima representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firme e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório. (...)." (TJ-SP - APL: 0022077-72.2010.8.26.0577. Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 19/01/2012. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/02/2012). Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que vá a vítima mentir e acusar um inocente. Ressalte-se que o ofendido não chegou a ser ouvido em juízo, pois não localizado para ser intimado da audiência. Isso, contudo, não invalida suas declarações extrajudiciais, mormente considerando que estas foram confirmadas pelos policiais militares ouvidos na fase judicial. Nada existe de concreto a infirmar as declarações da vítima, cujas palavras foram coerentes e harmônicas. Dessarte, indubitável que o réu praticou o crime de furto em concurso de pessoas, não sendo possível acolher o pedido de absolvição. Frise-se ter o delito sido consumado, eis que a consumação do delito de furto dá-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. DO AFASTAMENTO DA QUALIFICADO DO INCISO IV, DO § 4º, DO ART. 155, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE PESSOAS. No que toca ao à pretensão de afastamento da qualificadora do delito em razão do de ter sido o mesmo praticado em concurso de pessoas, também não merece acolhimento o pedido da defesa. Além do depoimento da vítima acima transcrito que, como se constata, informe que "o outro indivíduo ainda tentou abordar uma senhora, porém esta teria corrido gritando, juntamente com outras três ou quatro pessoas que também estavam no ponto de ônibus; que os indivíduos se evadiram muito rapidamente de bicicleta;", extrai-se do depoimento do menor, ainda na fase indiciária, no termo de declaração de adolescente, ter o mesmo afirmado ter sido MATHEUS quem subtraíra o aparelho celular da vítima (Id 41098843, pág. 10). Ademais, o acusado, na fase policial, confessou o cometimento do

delito (Id 41098843, pág. 08), confirmando que o praticara na companhia do adolescente EDUARDO DUARTE ALVES, que conduzia uma bicicleta. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, entendo que no presente caso se estende a interpretação. Pra a ter aplicação desse princípio o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, entendendo que se deve observar alguns requisitos, quais sejam (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de guatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, como é o caso dos autos, em que o valor do celular subtraído correspondia à 38% do salário-mínimo. 3. Habeas corpus denegado. (STJ — HC: 622885 SC 2020/0288679-0, Data de Julgamento: 07/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2020) Além da expressividade da lesão jurídica. diante das inúmeras ocorrências de roubos e furtos de celulares, principalmente para uso nas organizações criminosas, não se pode também ignorar a periculosidade social da ação. Lado outro, o concurso de pessoas no fato delituoso impede sua aplicação. Confira-se o aresto abaixo: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONCURSO DE AGENTES. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de furto, quando, apesar do pequeno valor da res furtiva (R\$ 100,00), as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto se mostram desfavoráveis. De fato, a prática de furto qualificado por concurso de agentes inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. Hipótese na qual resta inviabilizado o reconhecimento do crime bagatelar, porquanto o crime de furto foi qualificado pelo concurso de agentes, tendo sido evidenciada a divisão de tarefas e o liame subjetivo entre os agentes, circunstância concreta desabonadora, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, suficiente para impedir a aplicação do referido brocardo. Além disso, não deve ser desconsiderado o fato dos réus terem sido apreendidos com diversas outras mercadorias da mesma natureza dentro de uma mochila, sem que tenha sido comprovada a natureza lícita dos bens. 3. No caso, foi reconhecido o privilégio, tendo a pena sido convertida em restritiva de direitos, o que se mostra suficiente na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no HC: 728866 PR 2022/0070907-6, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado pelo concurso de agentes. Precedentes. 2. O entendimento proferido pelo Tribunal de

origem encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de furto em que o valor do bem furtado seja superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1666633 MG 2017/0092478-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2017) DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULAS 545 E 231 DO STJ. Quanto ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea, razão assiste à defesa. De acordo com súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor estabelece que: "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal", deve o julgador reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, mesmo que não venha a reduzir a pena em razão da súmula 231 da mesma Corte. Como o magistrado a quo fixou a pena-base em seu patamar mínimo, não há como reduzir o quantum expresso na sentença, sob pena de violação da súmula 231 do STJ. Com efeito, na segunda etapa da dosimetria ainda figuram como norte os limites cominados no preceito secundário do tipo penal em abstrato, ao contrário do que ocorre com as causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, que, por atuarem na pena em concreto, autorizam a fixação aquém do limite mínimo ou além do limite máximo. Esse entendimento encontra-se cristalizado não só no enunciado sumular nº 231 do Superior Tribunal de Justica, como também na jurisprudência: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. "Embora reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, elas não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, consoante a Súmula 231 desta Corte." (HC 328.132/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015) Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 311.871/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 11/05/2017) (Original sem grifos) Sobre a questão, Julio Fabbrini Mirabete leciona: "Prevê o art. 65 quais as circunstâncias do crime que devem atenuar a pena, ou seja, os dados objetivos ou subjetivos que, por seu aspecto positivo, levam à diminuição da reprimenda. Em todas as hipóteses previstas no dispositivo, a redução é obrigatória, levando-se em conta, evidentemente, as demais circunstâncias do delito, que podem agravar a sanção (item 7.5.7). Ao contrário das causas de diminuição da pena, porém, não se permite, com o reconhecimento das atenuantes, a redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei (item 7.5.7)."(MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP, São Paulo: Atlas, 2007, página 314) Este é, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se percebe do precedente abaixo, de maio de 2017: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 5º, XXXIX e XLVI, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, B, DO CP. REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de

prequestionamento do art. 5º, XXXIX e XLVI, da CF. Os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II — Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Óbice da Súmula 279/ STF. III — A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstância atenuante genérica. Precedente: RE 597.270 00-RG/RS (Tema 158), da relatoria do Ministro Cezar Peluso. IV — Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 1007916 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017) (Original sem grifos) Posto isto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, tão somente, para reconhecer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mantendo, entretanto, a pena definitiva fixada na sentença em razão do quanto disposto na súmula 231 do STJ. Salvador, de de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo Relator